



Acórdão 00548/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12418/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: VANESSA LEOCADIO ADAMI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE IUNA – EXERCÍCIO DE 2018
– CONTAS REGULARES – MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO -
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO -
AO MPEC**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Vanessa Leocadio Adami.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 537/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 684/2019**, com sugestão de citação da senhora Vanessa Leocadio Adami para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 651/2019**.

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1507/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 480/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 953/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 480/2020**, abaixo transcrita:

“[...]”

2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas. Base normativa: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno.	VANESSA LEOCADIO ADAMI	CITAÇÃO
3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei	VANESSA LEOCADIO ADAMI	CITAÇÃO

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas. Base normativa: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno. Federal nº 8212/1991.	VANESSA LEOCADIO ADAMI	CITAÇÃO

2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas. (ITEM 2.1 DO RTC 537/2019)

Base normativa: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno

TEXTO DO RT:

O subscritor do Relatório Técnico Contábil 537/2019, propôs a aplicação de multa por atraso na entrega da PCA nos seguintes termos:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 04/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. O atraso no envio da PCA sujeita o gestor público à multa prevista no inciso VIII do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 e, conforme o §4º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei Complementar 902/2019, será aplicada, independentemente, de comunicação, vejamos:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.
(Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

Dessa forma, por ocasião da elaboração da análise conclusiva deste processo, será avaliada a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, considerando o atraso na remessa das contas.

O gestor foi citado a se manifestar nos termos da Instrução Técnica Inicial 00684/2019-6 (peça 47).

JUSTIFICATIVAS

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE

Diante da falta de documentação para esta irregularidade, sugere-se a **manutenção desta irregularidade** e, conseqüentemente, a aplicação de multa ao responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas anual ao TCEES, conforme se encontra recomendado no art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 537/2019)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 5, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 216,22% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Lúna, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de INSS retido de servidores no montante de R\$ 1.128.598,35, evidenciados através da conta contábil nº. "218810102-INSS SERVIDOR" apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, conforme razão da conta nº. 218810102001-INSS Servidor (**DOC-001**), ajustes estes realizados para atender às novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados, em atendimento às novas exigências contidas no "CIDADES", que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	CRÉDITO
218810102001-INSS SERVIDOR (DEMDFLT)	1.128.598,35
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(606.637,55)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores (DOC-002)	521.960,80

Conforme exposto, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 15.187,29 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) (**DOC-02**), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores retidos de INSS de Servidores registrados no ato da liquidação da folha de pagamento, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 521.978,97, conforme apresentado na "tabela 17" do relatório técnico em questão.

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 521.960,80 (**DOC-002**), representam 99,99% dos valores apresentados através do arquivo "FOLRGP.XML" no montante de R\$ 521.978,97, estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Retido (DOC-002)	Valor Devido - FOLRGP	Recolhimento
RGPS	521.960,80	521.978,97	99,99%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de INSS retidos de servidores de forma compatível com os valores evidenciados na folha de pagamento, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, do valor de inscrição de R\$ 1.128.598,35 considerado pelo RT, deve ser deduzido o valor de R\$ 606.637,55, conforme razão contábil da referida conta 218810102001 – INSS de Servidores, datado de 31/12/2018, referente a movimentação contábil – ajuste de conta corrente negativo, resultando no valor de R\$ 521.960,80.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado (**Doc. 52**).

Considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	521.960,80	-	521.978,97	99,99	-
Totais	521.960,80	-	521.978,97	99,99	-

Fonte: Processo TC 12418/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 537/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 215,83% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Similarmente ao relatado em resposta ao item 3.5.2.3, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Muniz Freire, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do Fundo Municipal para registro.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de INSS retido de servidores, recolhidos/baixados no montante de R\$ 1.126.566,28 evidenciados através da conta contábil nº. “218810102001-INSS SERVIDOR” apresentado no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos (**DOC-003**), ajustes estes realizados para atender às novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Muniz Freire, em atendimento às novas exigências contidas no “cidades”, que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	DÉBITO
218810102001-INSS SERVIDOR (DEMDFLT)	1.126.566,28
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(606.637,55)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores - PAGO (DOC-003)	519.928,73

Conforme relatado, podemos constatar que o valor efetivamente pago/recolhido de INSS retido de servidores é de R\$ 519.928,73 (**DOC-003**), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores recolhidos/pagos de INSS retido de Servidores, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 521.978,97:

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 519.928,73 (**DOC-003**), representam 99,99% dos valores apresentados através do arquivo “FOLRGP.XML” no montante de R\$ 521.978,97, estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Pago (DOC-003)	Valor Devido - FOLRGP	Recolhimento
RGPS	519.928,73	521.978,97	99,60%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de INSS retidos de servidores de forma compatível com os valores evidenciados na folha de pagamento, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos. Por fim, há de se reconhecer ainda a total situação de adimplência do município perante o Regime Geral de Previdência Social, dada a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, do valor das baixas de R\$ 1.126.566,28 considerado pelo RT, deve

ser deduzido o valor de R\$ 606.637,55, conforme razão contábil da referida conta 218810102001 – INSS de Servidores, datado de 31/12/2018, referente a movimentação contábil – ajuste de conta corrente negativo, resultando no valor de R\$ 519.928,73.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado (**Doc. 52**).

Considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	521.960,80	519.928,73	521.978,97	99,99	99,60
Totais	521.960,80	519.928,73	521.978,97	99,99	99,60

Fonte: Processo TC 12418/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Iúna**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Vanessa Leocadio Adami**.

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à **Sra. Vanessa Leocadio Adami**, responsável pelo seu encaminhamento.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da **Sra. Vanessa Leocadio Adami**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Iúna**, no exercício de **2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda:

- 1) **DETERMINAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Iúna** na pessoa de seu atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas que viabilizem o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
- 2) **RECOMENDAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Iúna** na pessoa de seu atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir que:
 - a) Concilie o inventário de Bem Móveis com os valores correspondentes na contabilidade e informe os ajustes realizados (ajustes de exercícios anteriores) em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;
 - b) Adote medidas administrativas para a apuração das ressalvas apontadas no item 1.3.1 do Relatório e Parecer do Controle Interno do **Fundo Municipal de Saúde de Iúna** de 2018, mais notadamente no que se

refere à falha na aquisição e controle de estoques de bens de consumo, ao cumprimento da carga horária dos médicos, à nomeação do cargo de Secretaria de Saúde e à realização de audiências públicas para prestação de contas dos recursos da saúde e, **no caso de constatação de danos ao erário**, instaure a devida Tomada de Contas Especial em atenção aos artigos 2º e 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (item 3.4 do Relatório Técnico 537/2019).

- 3) **DETERMINAR** ao atual responsável pela **Unidade Central de Controle Interno de Lúna**, que acompanhe a conclusão dos pontos indicados no item 1.3.1 do Relatório e Parecer do Controle Interno do **Fundo Municipal de Saúde de Lúna** de 2018, constantes da recomendação acima, e informe o andamento e conclusões alcançadas no Relatório e Parecer do Controle Interno da próxima prestação de contas, alertando para o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-548/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. APLICAR A PENALIDADE DE MULTA no montante de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a senhora Vanessa Leocadio Adami, com fulcro no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, VIII do RITCEES, em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA de 2018;

1.2. JULGAR REGULARES as contas da senhora Vanessa Leocadio Adami frente ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES, e quitação nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna na pessoa de seu atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir que:

1.3.1 Concilie o inventário de Bem Móveis com os valores correspondentes na contabilidade e informe os ajustes realizados (ajustes de exercícios anteriores) em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3.2 Adote medidas administrativas para a apuração das ressalvas apontadas no item 1.3.1 do Relatório e Parecer do Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Iúna de 2018, mais notadamente no que se refere à falha na aquisição e controle de estoques de bens de consumo, ao cumprimento da carga horária dos médicos, à nomeação do cargo de Secretaria de Saúde e à realização de audiências públicas para prestação de contas dos recursos da saúde e, **no caso de constatação de danos ao erário**, instaure a devida Tomada de Contas Especial em atenção aos artigos 2º e 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (item 3.4 do Relatório Técnico 537/2019);

1.4. DETERMINAR ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna na pessoa de seu atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas que viabilizem o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);

1.5. DETERMINAR ao atual responsável pela **Unidade Central de Controle Interno de Iúna**, que acompanhe a conclusão dos pontos indicados no item 1.3.1 do Relatório e Parecer do Controle Interno do **Fundo Municipal de Saúde de Iúna** de 2018, constantes da recomendação acima, e informe o andamento e conclusões alcançadas no Relatório e Parecer do Controle Interno da próxima prestação de contas, alertando para o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.6. AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para monitoramento da cobrança da multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões